



PROJETO DE LEI Nº 2230/2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE NA QUADRA 01 DO BAIRRO VILA REAL, POR OUTROS NA QUADRA 02 DO MESMO BAIRRO E CONTÊM OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo de Carandaí por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA.

Art. 1º. Fica o Município de Carandaí autorizado a permutar os lotes de nº 05, com área de 333,00 m² e nº 06 com área de 334,00 m² da Quadra 01, do “Bairro Vila Real”, respectivamente com as matrículas nº 5163 e 5164 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí, de propriedade do Município, pelos lotes nº 13 com área de 400 m², nº 14 com área de 374 m² e lote nº 7 – B com área de 964 m², todos da Quadra 2 do mesmo loteamento, respectivamente com matrículas nº 5158, 5159 e 6480, também registrados no Livro 2 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, estes de propriedade de Paulo Antônio Biazuti, brasileiro, Técnico Mecânico, CPF 119.711.856-04, e sua mulher Maria Auxiliadora Teixeira de Carvalho Biazuti

Art. 2º. A permuta, objeto desta Lei, é precedida de justificativa do interesse público e de laudo de avaliação prévia dos bens imóveis a serem permutados, sem tornas face equivalência de valores dos bens.

Art. 3º. Os lotes recebidos em permuta pelo Município de Carandaí serão destinados à ampliação da Área de Preservação Ambiental existente no bairro acima referido, junto à nascente do Córrego Capão do Melo.

Art. 4º. Os lotes nº 5 e 6 da Quadra 01 com áreas respectivas de 333,00 m² e 334,00 m² do “Bairro Vila Real” foram avaliados, cada um, em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e os lotes de nº 13 com área de 400 m², nº 14 com área de 374,00 m² e o lote 7-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

também da Quadra 02, no mesmo bairro, com área 964,00 m² foram também avaliados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cada um.

Art. 5º. A permuta se formalizará mediante escritura pública de permuta de bens imóveis, a ser lavrada pelo Cartório competente, devendo constar, obrigatoriamente no instrumento público o valor dos bens permutados, ressaltando-se que a permuta não envolve troca de valores.

Art. 6º. As descrições dos lotes a serem permutados, com suas divisas e confrontações, são as constantes nas Certidões de Registro emitidas pelo Cartório de Registros de imóveis local.

Art. 7º. A permuta de que trata esta lei se dará em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 17, inciso I, “c”, c/c artigo 24, inciso X, da Lei 8666/93.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, inclusive taxas e emolumentos, serão suportadas em partes iguais pelas partes, sendo as de obrigação do Município levadas a débito em dotação própria do orçamento vigente, e suplementada, se necessário for.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de agosto de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei.

A matéria autoriza a permutar os lotes de nº 05, com área de 333,00 m² e nº 06 com área de 334,00 m² da Quadra 01, do “*Bairro Vila Real*”, respectivamente com as matrículas nº 5163 e 5164 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí, de sua propriedade, pelos lotes nº 13 com área de 400 m², nº 14 com área de 374 m² e lote nº 7 – B com área de 964 m², todos da Quadra 2 do mesmo loteamento, respectivamente com matrículas nº 5158, 5159 e 6480, também registrados no Livro 2 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

O motivo desta reapresentação se prende ao fato que após análise favorável do Departamento Jurídico do Município, apoiado no ofício C.M.M.A- Conselho Municipal de Meio Ambiente- 16/2.019, documento anexo, que sugere a este Executivo e também a esse Legislativo, providências no sentido de preservar a área remanescente de Mata Atlântica existente na cabeceira do Córrego Capão do Melo e outras providencias em relação a este local de Proteção ambiental.

O princípio indispensável para a alienação de um bem imóvel público através da “permuta” é o da “finalidade”, ou seja, o interesse público deve ser o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo levado a cabo pela Administração e nesse sentido a nossa Lei de Organização estabeleceu no Capítulo IV, dos objetivos prioritários do município:

Art. 18. *São objetivos prioritários do Município:*

V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico, o meio ambiente e combater a poluição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

Portanto está incontroverso no caso em tela, ou seja, resta público e notório que a incorporação de mais esta área na cabeceira do Córrego Capão do Melo, no bairro Vila Real, estará o município aumentando a sua unidade de conservação em mais 1.738 m², que somados aos atuais 2.137 m² e mais os 3.567 m² do terreno público que a circunda, teremos um total de 7.442 m² de área urbana totalmente preservada e protegida.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, pela sua importância, contamos com o apoio de todos para sua breve apreciação e votação.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal